

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.267/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000414459-09
Impugnação: 40.010129563-41
Impugnante: Paulo César Ribeiro
CPF: 263.904.856-20
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do imposto sobre propriedade de veículo automotor (IPVA) em razão de sinistro com perda total. Entretanto, comprovado que o veículo não teve perda total e continua circulando, o fato gerador do IPVA referente a veículos usados ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce para o sujeito passivo a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

RESTITUIÇÃO – TAXA – RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) devida na renovação do licenciamento anual de veículo, sob o argumento de que não houve a prestação do serviço público uma vez que ocorrera sinistro com perda total do veículo. Entretanto, a referida taxa é devida anualmente, em decorrência da renovação do licenciamento anual de veículo que pode ser paga até o mês de março. Assim, legítimo o pagamento do tributo.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteou, em 18/03/11, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV), do veículo placa HGV 3406, relativo ao exercício de 2011. Justificou seu pedido em virtude de sinistro ocorrido em 07/01/11, com perda total do veículo.

Para comprovação de seu direito, anexa aos autos o Boletim de Ocorrência CIAD/P-2011-0006531 do Corpo de Bombeiros Militar, fls.04/13, bem como comprovante de pagamento do seguro obrigatório e das parcelas referentes ao IPVA (fls.13, frente e verso).

Conforme o despacho de fls. 16, o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que “o requerente não atende as exigências previstas na legislação”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Requerente apresenta a Impugnação de fls. 16, alegando, em síntese, que o IPVA e a TRLAV são cobrados pela utilização do veículo para todo o ano exercício. Assim, considerando o uso em apenas 7 (sete) dias do ano de 2011, em face do sinistro, conclui ter direito à restituição dos tributos relativamente aos outros dias do ano.

O Fisco se manifesta às fls. 19/21, defendendo a impossibilidade de restituição do IPVA, por ter o sinistro ocorrido após a data do fato gerador do IPVA de 2011, que é 1º de janeiro.

No que tange à TRLAV, aduz que não há previsão legal para isenção da taxa por força de sinistro, a contrario *sensu* do disposto art. 114, § 6º da Lei nº 6.763/75.

Destaca também que não se trouxe aos autos prova do pagamento da respectiva TRLAV.

Ao final requer seja mantido o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

O ora Impugnante pleiteou a restituição dos valores pagos a título de IPVA e TRLAV, justificando seu pedido na ocorrência de sinistro com perda total do veículo, placa HGV-3406, de sua propriedade.

Preliminarmente, insta mencionar que não obstante a inexistência nos autos da prova do pagamento da respectiva TRLAV verifica-se no sistema SICAF da Secretaria de Fazenda/MG o seu efetivo pagamento em 19/04/11. Assim não restam dúvidas do pagamento da taxa e do IPVA.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Conforme relatado acima, o pedido do ora Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo sido o veículo objeto de sinistro com perda total, no curso do exercício em relação ao qual o imposto já havia sido pago integralmente, faz jus à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua restituição parcial (na proporção do período em que se viu privado dos direitos de propriedade, em razão do sinistro).

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do CTN.

Por conseguinte, necessário se faz perquirir se houve efetivamente o pagamento indevido.

A respeito, transcreve-se excerto do Acórdão nº 19.857/10/3ª, que trata de forma didática o tema:

INOBTANTE AS RAZÕES DO IMPUGNANTE, NÃO HÁ MOTIVO PARA MODIFICAR A DECISÃO, POIS A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO IPVA, LEI Nº 14.937/03, DÉFINE, EM SEU ART. 1º, O FATO GERADOR DO IMPOSTO, NOS SEGUINTES TERMOS: "O IPVA INCIDE, ANUALMENTE, SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE QUALQUER ESPÉCIE, SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO".

DÉFINIDA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, MOSTRA-SE DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA O ASPECTO TEMPORAL. O FATO GERADOR, AINDA QUE RENOVÁVEL ANUALMENTE, OCORRE NUM MOMENTO PRECISO, DETERMINADO, QUE, TRATANDO-SE DE "VEÍCULO USADO", É O DIA 1º (PRIMEIRO) DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 2º, INCISO II, DA REFERIDA LEI:

ART. 2º O FATO GERADOR DO IMPOSTO OCORRE:

(...)

II - PARA VEÍCULO USADO, NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO;

DESSA FORMA, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SE INSTALA EXATAMENTE NO MOMENTO EM QUE SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O QUE OCORRE COM O VEÍCULO POSTERIORMENTE É IRRELEVANTE, SENDO O IMPOSTO DEVIDO MESMO NO CASO EM QUESTÃO EM QUE O REQUERENTE TEVE SEU VEÍCULO SINISTRADO.

(...)

O QUE HÁ PERQUIRIR É SE NO DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO "X", "FULANO" TINHA A PROPRIEDADE DO VEÍCULO "Y". ISSO CONFIRMADO, CONSUMOU-SE O FATO GERADOR E CONSTITUIU-SE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, VINCULANDO O SUJEITO PASSIVO (PROPRIETÁRIO) AO SUJEITO ATIVO (ESTADO).

Vê-se, portanto, que neste caso a problemática é a mesma, já que em 01 de janeiro de 2011 o veículo em questão estava em circulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não resta comprovada a perda total do veículo, com a consequente não utilização do mesmo, conforme postula a defesa. Pelo contrário, a pesquisa ao sistema do DETRAN/MG, efetuada em 19/04/11, atesta o fato de o veículo estar em circulação (fls. 15 dos autos).

Quanto à taxa de licenciamento (TRLAV) é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75. Transcreve-se:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;(grifou-se).

Tal qual o IPVA, a taxa é devida ao Estado em face do ato de renovação de licença do veículo, regularmente feita anualmente, e que é exigida até a data final de 31 de março, o que contesta a presunção de indébito do Impugnante. Repisa-se o fato de o veículo encontrar-se em circulação em 19/04/11, conforme prova dos autos.

Conclui-se, pois, que não se encontra presente o indébito tributário do IPVA e da TRLAV do ano de 2011 capaz de possibilitar a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**